

Acórdão: 15.430/03/2^a
Impugnação: 40.010108952-48
Impugnante: Sinérgica Indústria e Comércio Ltda
Proc. S. Passivo: Milton Teotônio Pereira dos Santos
PTA/AI: 01.000140887-01
Inscrição Estadual: 536.344691.00-43(Autuada)
Origem: AF/Sete Lagoas
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - Nos termos do artigo 70, inciso V, da Parte Geral do RICMS/96, a única hipótese em que se poderia admitir o crédito de ICMS destacado em documento fiscal declarado inidôneo, seria mediante prova inequívoca de que o imposto devido pelo emitente fora integralmente pago. Uma vez não observado esse requisito torna-se correto o estorno do imposto procedido pelo Fisco. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESTINATÁRIO DIVERSO - FERRO GUSA . Constatado que a Impugnante deixou de se debitar do ICMS nas remessas de mercadorias destinadas a contribuinte mineiro que nega o recebimento do produto, caracterizando, assim, entrega a destinatário diverso e perda do benefício do diferimento, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso III, do RICMS/96. Razões de defesa insuficientes para elidir o feito. Exigências mantidas.

ALÍQUOTA DO ICMS - DIFERENCIAL - DESTINATÁRIO DIVERSO - DESTAQUE A MENOR DO ICMS. Constatado a remessa de mercadoria a contribuinte do Estado do Rio de Janeiro, o qual se encontrava com inscrição estadual desativada pelo Fisco local, caracterizando, assim, entrega a destinatário diverso, sendo portanto correta a cobrança do diferencial de alíquota.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, no período de outubro/2000 a agosto/2001, em virtude da prática das seguintes irregularidades:

- 1) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS consignados em notas fiscais declaradas inidôneas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) Debitou-se de ICMS a menor nas operações com a empresa SG Comércio Exterior, tendo a mercadoria sido entregue a destinatário diverso do constante nas respectivas notas fiscais de saídas;

3) Debitou-se de ICMS a menor referente a produtos enviados para empresa sediada no Estado do Rio de Janeiro, que constava como impedida, conforme ato declaratório de inidoneidade.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 610 a 613, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 638 a 641.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 644 a 649, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A **irregularidade 1** do AI refere-se à constatação do aproveitamento indevido de créditos de ICMS consignados em notas fiscais declaradas inidôneas emitidas no período de outubro/00 a junho/01, conforme quadros de fls. 13/14 e 56/57, sendo que a apuração do imposto devido foi levada a efeito na recomposição da conta gráfica de fls. 15 e 112 dos autos.

Ressalte-se que o ato declaratório de inidoneidade decorre da realização de diligência especialmente efetuada para a investigação da real situação do contribuinte e das operações por ele praticadas.

Detectada a ocorrência de quaisquer das situações irregulares arroladas no art. 3º da Resolução nº 1.926/89, é providenciado o respectivo ato declaratório, nos termos do art. 1º da aludida norma legal.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro:

“o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc)”.

Desse modo, verifica-se que os documentos declarados inidôneos ao serem emitidos já nasceram inquinados de vício substancial insanável, característica que lhes retira toda a eficácia e validade legal, sendo referidos atos declaratórios publicados no Diário Oficial do Estado visando, tão-somente, tornar pública e oficial uma situação preexistente.

Registre-se que os mesmos, juntamente com as respectivas notas fiscais, encontram-se anexados às fls. 16 e 18 dos autos e foram devidamente publicados em data anterior ao início da ação fiscal consubstanciada na lavratura do TIAF em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

agosto/02 (fls. 06) dispondo, pois, a Contribuinte, de período suficiente para regularizar a situação, o que não ocorreu.

Insta destacar que consta de cada um dos respectivos atos declaratórios os motivos ensejadores da inidoneidade bem como a data de sua publicação.

Vale salientar que a teor do estatuído no art. 70, inciso V, da Parte Geral do RICMS/96, a única hipótese em que se poderia admitir o crédito de ICMS destacado em documento fiscal declarado inidôneo, seria mediante prova inequívoca de que o imposto devido pelo emitente fora integralmente pago, prova essa não produzida nos autos pela Autuada.

Acrescente-se que o trabalho fiscal encontra-se respaldado também no artigo 30 da Lei nº 6.763/75 que preceitua que:

"O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação." (GN)

Assim, as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6.763/75, devem prevalecer.

A **irregularidade 2** do AI encontra-se discriminada no quadro de fls. 101 dos autos e se restringe as Notas Fiscais de "*simples faturamento*" nºs 016186, 016693, 017006, 017125 e 017348, emitidas pela Autuada nos meses de abril e maio de 2001, referente a remessa de ferro gusa com destino a empresa "SG COMÉRCIO EXTERIOR S/A", localizada no Município de Belo Horizonte/MG, sem destaque do imposto (fls. 102, 104, 106, 108, 110).

Acrescente-se que as respectivas notas fiscais de "*simples remessa*" foram emitidas ao abrigo da não incidência do imposto prevista no artigo 5º, inciso III, do RICMS/96 (exportação), também em nome do aludido estabelecimento mineiro, conforme infere-se das cópias de fls. 193 a 575 dos autos.

É de se ressaltar que a presente exigência de ICMS à alíquota de 18% encontra-se alicerçada na declaração firmada pelo suposto destinatário, SG COMÉRCIO EXTERIOR S/A, que às fls. 113 dos autos afirma que as 5 notas fiscais acima discriminadas não constam de seus arquivos, não sendo objeto de transação comercial, mesmo porque inexistente contrato firmado entre a mesma e a ora Autuada.

Na tentativa de elidir o feito a Impugnante alega que emitiu "cartas de correção" (fls. 103, 105, 107, 109, 111) apontando como novo destinatário das 5 notas fiscais a empresa BEMA SANTA CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sediada no Estado do Rio de Janeiro, ocasião em que teria debitado-se pelo imposto devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, vale salientar que o artigo 96, inciso XI, alíneas c.1 e c.2, da Parte Geral do RICMS/96, expressamente veda a emissão de *carta* para correção de valores ou substituição da identificação das pessoas consignadas no documento fiscal.

Ressalte-se ainda que ao contrário do alegado pela Autuada, suas cartas de correção não alteraram o campo "valor do ICMS" dos documentos, não havendo ainda nos autos qualquer comprovação da escrituração ou recolhimento do imposto, sendo que o estabelecimento do suposto destinatário, BEMA, apresenta-se na condição de "IMPEDIDO" perante o Sistema de Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Rio de Janeiro (fls. 100), fato que resultou na publicação, pela SEF/MG, em 20-09-01, do Ato Declaratório nº 13.209.060.00088 (fls. 98/99) que tornou inidôneas todas as notas fiscais emitidas por esta empresa a partir de 10-08-00, haja vista a desativação de sua inscrição estadual pelo Fisco carioca nessa data.

Assim, corretas as exigências de ICMS (18%) e MR bem como da MI de 20% capitulada no artigo 55, inciso V, da Lei nº 6.763/75, por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria se destinar.

A **irregularidade 3** do AI encontra-se discriminada nos quadros de fls. 94/97 dos autos, onde o Fisco arrola diversas notas fiscais emitidas pela Autuada nos meses de julho e agosto de 2001 destinando mercadorias à citada empresa BEMA SANTA CRUZ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - RJ, com destaque do ICMS à alíquota de 12%.

Assim, tendo em vista que a aludida empresa, BEMA, foi considerada "impedida" pelo Fisco carioca tendo sua inscrição estadual desativada em 10-08-00 (fls. 100) e, considerando ainda o mencionado Ato Declaratório de Inidoneidade nº 13.209060.00088 publicado pela SEF/MG (fls. 98/99) em relação a mesma, aliado ao fato da Autuada não trazer aos autos qualquer comprovação da efetiva entrega dos produtos ao referido adquirente, mostra-se correta atitude do Fisco em exigir o pagamento do complemento de alíquota de 6% (18% - 12%).

Assim, as exigências de ICMS, MR bem como da MI de 20% prevista no artigo 55, inciso V, da Lei nº 6.763/75, devem prevalecer.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 13/05/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

FMBS/EJ/mc